Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 822/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8552/2015
PROTOCOLO	**:** 1583793
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 004/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
NTERESSADO	**:** APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
VALOR	**:** R$ 1.012.922,20
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AUXÍLIO FINANCEIRO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DOCUMENTAL – TEMPESTIVIDADE – OBSERVÂNCIA DA LEI – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 004/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas – APAE.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 004/2014, celebrado em 06 de janeiro de 2014 entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas – APAE, tendo por objeto o repasse de auxílio financeiro visando à manutenção e operacionalização da instituição, com objetivo de promover em 2014 ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 2.775/13, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 25574/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 17318/2015, têm as contas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 004/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas - APAE;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas - APAE;

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

setac rmr/arp